



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003933/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIO CELSO DA GAMA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil e idônea seu gasto com despesas médicas, há de ser restabelecida a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 13.680,20.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 30/05/2016

por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 31/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 04/10, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 11.865,89.

A fiscalização apurou:

- * dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 1.940,00;
- * dedução indevida de dependente no montante de R\$ 1.404,00;
- * dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 35.053,79.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

O interessado apresentou, tempestivamente (11/11/2011), a impugnação de fls. 57/59, instruída com as cópias dos documentos de fls.66/92, alegando que:

- 1. no que se refere às glosas de despesas médicas em favor de Hélio Coelho de Souza Filho , no valor de R\$ 175,00 e Odontotech Clínica Odontológica Ltda. , no montante de R\$ 830,00, cumpre informar que sua residência em Itaipava sofreu as conseqüências das inundações de 2008 e 2011, ocasionando a perda de vários documentos , conforme juntada ao presente de fotos e notícias sobre tal ocorrência;*
- 2. quanto à UNIMED RIO , cumpre esclarecer que houve equívoco quando do envio dos recibos relativos ao exercício 2006, devendo ser desconsiderada tal apresentação;*
- 3. estão sendo encaminhados por meio do presente, os comprovantes relativos ao ano de 2005, o que demonstra que a s despesas foram efetivamente efetuadas;*
- 4. considerando as glosas citadas no item a do presente e incluindo as despesas realizadas junto à UNIMED, entende ter direito ao imposto a restituir de R\$ 1.282,27;*
- 5. em face do acima exposto, requer a reconsideração do disposto no Termo Circunstanciado. juntou os documentos de fls. 09/15 e 28/29.*

A 18ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ1 julgou improcedente a impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Só é de se aceitar as despesas médicas realizadas pelo contribuinte com o seu próprio tratamento e/ou com o de seus dependentes, cuja comprovação da efetividade do serviço

prestado, bem como do correspondente pagamento, restou demonstrado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência..

Impugnação Improcedente

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2012 (fl. 106) e, em 29/08/2012, interpôs o recurso de fl. 110, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo:

Assim, anexa ao presente declaração do Dr. Hélio Coelho de Souza Filho com o respectivo endereço e também os extratos bancários de sua conta corrente junto ao Banco Itaú onde foram deduzidas tais despesas e que demonstram o efetivo pagamento àquela Prestadora de Serviços.

De resto esclarece, que a não apresentação da Declaração da UNIMED, anteriormente, decorre da circunstância de que a mesma não encaminhou nenhum dado sobre tais pagamentos e ao ser solicitada negou-se a fazê-lo alegando prescrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta Segunda Instância, à comprovação da despesa médica lançada em sua Declaração de Ajuste, conforme consignou a autoridade recorrida no julgamento singular:

*Inicialmente, é de se registrar que os recibos médicos expedidos pelo Dr. Hélio Coelho de Souza Filho (fls. 73/74), **no total de R\$ 450,00**, não podem ser aceitos porque **não especificam o endereço do profissional que os assina.***

*Quanto aos comprovantes médicos relativos à Unimed Rio (fls.86/91), cumpre destacar que **não consta dos recibos acostados às fls. 86/91 do processo o efetivo pagamento dos valores neles discriminados.** Sendo assim, não há como aceitá-los para fins de dedução de despesas médicas.*

Em seu apelo junta o recorrente aos autos Declaração de fl. 111 informando o endereço do consultório do médico Hélio Coelho de Souza Filho e as despesas incorridas no montante de R\$ 450,00. Além do mais, constata-se às fls. 112/132 que o recorrente carrou aos autos comprovação efetiva do pagamento do plano de saúde Unimed Rio, no valor de R\$ 13.230,20.

Solucionada a controvérsia, deve-se dar provimento ao recurso, conforme dispõe o art. 80 do RIR/1999, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Processo nº 13706.003933/2008-19
Acórdão n.º **2201-003.187**

S2-C2T1
Fl. 4

Ante a todo o exposto, voto dar provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 13.680,20.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah